

A. I. Nº - 281240.0053/06-9
AUTUADO - ENTER ELITE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05/02/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-05/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/07/06, exige ICMS no valor de R\$ 8.860,00, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 2004 a 2006.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 17 a 19, alegando que até a data de 13/04/04 o objeto social da empresa era “comércio, importação, representações e serviços de locação”, mas que através da quarta e última alteração contratual efetuada na data citada, as expressões “comércio, importação e representações” foram suprimidas. Afirma que a empresa opera com serviços de locação, projetos, assessoria e consultoria nas áreas de informática, audiovisuais e sonorização de eventos, e que durante toda sua existência nunca realizou operações mercantis. Expõe que em dezembro/02, já inscrita na condição de microempresa, solicitou e obteve autorização para imprimir 05 (cinco) talões de notas fiscais, mas que os mesmos nunca foram utilizados em operações de vendas de mercadorias. Explica que as únicas notas fiscais emitidas (001 a 007) não acobertavam operação tributável. Informa que estará anexando cópias das notas fiscais de nºs 001 a 0010 para comprovar sua afirmação. Entende que a partir de 13/04/04 sua inscrição na SEFAZ na condição de empresa de pequeno porte não tem razão de existir. Ao final, transcreve os artigos 384-A, II e 387-A, do RICMS/97 e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 44, não acata as alegações defensivas, dizendo que como a empresa formulou a opção pela inscrição na condição de empresa de pequeno porte, deve efetuar o pagamento do imposto mensal equivalente ao mínimo fixado para as microempresas, independentemente da sua receita bruta. Acrescenta que a empresa efetuou compras no período, e que no exercício de 2005 omitiu informações (fl. 45), ou seja, declarou um total de entradas no montante de R\$ 31.865,55, enquanto no sistema CFAMT consta um total de R\$ 120.899,01 (fl. 47). Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

O autuado após tomar conhecimento dos documentos juntados pelo autuante em sua informação, novamente se manifestou (fl. 62), ratificando sua alegação de que nunca realizou operações tributáveis pelo ICMS e que não deveria ter sido incluído no SIMBAHIA. Ao final, volta a solicitar a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 2004 a 2006.

O autuado alegou que até a data de 13/04/04 o objeto social da empresa era “comércio, importação, representações e serviços de locação”, mas que através da quarta e última alteração

contratual efetuada na data citada, as expressões “comércio, importação e representações” foram suprimidas. Afirma que a empresa opera com serviços de locação, projetos, assessoria e consultoria nas áreas de informática, audiovisuais e sonorização de eventos, e que durante toda sua existência nunca realizou operações mercantis.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que apesar do autuado ter, em 13/04/04, alterado seu objeto social para “serviços de locação, projetos, assessoria e consultoria nas áreas de informática, audiovisuais e sonorização e eventos”, não solicitou em nenhum momento sua exclusão do cadastro do ICMS como optante do SIMBAHIA.

Ademais, verifica-se que há uma grande divergência no total de suas compras, referente ao exercício de 2005, pelo que foi informado na sua DME (fl. 45) = R\$31.865,55, com o total constante nas informações prestadas pelo sistema CFAMT (fls. 46/47) = R\$120.899,01.

Dessa forma, entendo que deve permanecer a exigência do imposto cobrado nos autos, uma vez que o regime do SIMBAHIA é um tratamento diferenciado, sendo que para os contribuintes optantes desse regime simplificado, a legislação determina que a empresa de pequeno porte, situação que se encontra o autuado, deve recolher um valor não inferior ao previsto para a última faixa de microempresa, independentemente de sua receita bruta (faturamento) no mês.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281240.0053/06-9, lavrado contra ENTER ELITE INFORMÁTICA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.860,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR